



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura de Marcelino Ramos

PARECER JURÍDICO

Concorrência Presencial 8/2024

DOS FATOS

Trata-se de “*pedido de retificação de edital*”, apresentado pela empresa, ORSO E KUMPEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.835.882/0001-07, cuja sessão para abertura das propostas está designada para o dia 05/07/2024.

O pedido é tempestivo, pois recebido em 20/06/2024.

Em síntese, afirma que no cronograma e na planilha orçamentária não foi considerado as ensecadeiras e sistema de drenagem com apoio aos trabalhadores que irão executar terraplanagem com previsão de desvio de leito de rio para não ocorrer possíveis deslizamentos sobre o leito, também não foi considerado em orçamento o devido acompanhamento de corpo técnico e mobilização de equipamentos.

Outrossim, requer que o seja retificado o edital para incluir a possibilidade de que o responsável técnico possa ser profissional com formação em arquitetura e urbanismo, com registro no CAU.

Este é o relato necessário.

DOS FUNDAMENTOS

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade.

Quanto à impugnação apresentada pela empresa, ORSO E KUMPEL LTDA, esta assessoria jurídica, com relação a ausência de itens no cronograma e planilha orçamentária, solicitou esclarecimentos ao experto, Engenheiro Civil, Cristiano Zordan Chiochetta, CREA-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura de Marcelino Ramos

RS 120.006, responsável pela elaboração do orçamento e memorial descritivo da obra, tendo apresentado “INFORMAÇÃO TÉCNICA”, na qual constou que os serviços de demolição e escavação para a execução da ponte serão realizadas com uso de máquinas e operadores das prefeituras de Viadutos e Marcelino Ramos.

Deste modo, vejo que o pedido de retificação do cronograma e da planilha orçamentária reclama indeferimento, pois os serviços referidos serão executados por parte dos municípios de Viadutos e Marcelino Ramos.

Com relação ao pedido de retificação do edital para incluir a possibilidade de que o responsável técnico possa ser profissional com formação em arquitetura e urbanismo com registro no CAU, o pedido também reclama indeferimento.

O artigo 2º da Lei nº 12.378/2010, dispõe sobre as atividades e atribuições do profissional arquiteto e urbanista.

A Resolução nº 21 do CAU/BR, regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional.

A Portaria Normativa nº12, “dispõe sobre a caracterização da atividade técnica de Sistemas Construtivos e Estruturais, integrante do rol de atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista”.

A Deliberação nº45/2015 CEP-CAU/BR manifestou que o rol de atividades pertencentes ao item 2.2 do item execução do art. 3 da Resolução CAU/BR nº 21/2012 denominado “Sistemas Construtivos e Estruturais” não contemplam execução dos sistemas de infraestrutura urbana e regional de pontes e viadutos.

A Deliberação nº 005/2019 CEP-CAU/BR, informou que “as atividades técnicas relacionadas à construção de cais ou píer (estrutura em plataforma fixa sobre estacas ou móveis sobre mar, lagos, lagoas ou rios, para atracação e entrada de embarcações (navios, rebocadores, barcos, etc.) não encontra amparo nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Arquitetura e Urbanismo, por isso não são da atribuição e campo de atuação dos arquitetos e urbanistas e, portanto, não podem constar em Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) efetuados nos CAU/UF por meio do SICCAU”.

Deste modo, diante das normas acima elencadas o arquiteto e urbanista não possui atribuição para execução de obra, reforma, construção ou substituição de elementos estruturais de pontes; as atividades de “2.1.1. Execução de obra” e “2.1.2. Execução de reforma de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura de Marcelino Ramos

edificação”, “1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS”, “2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS”, tipificadas no artigo 3º da Resolução nº21 do CAU/BR, não podem ser registradas por arquiteto e urbanista para pontes.

Deste modo, entende esta assessoria jurídica, que o pedido de retificação do edital não merece acolhida.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifico que o pedido de retificação do edital apresentado pela empresa, ORSO E KUMPEL LTDA, não merece acolhida, pelas razões acima elencadas.

S.m.j., este é o meu parecer.

Marcelino Ramos/RS, 25 de junho 2024.

BORTULINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
MÁRCIO CANTELLI COMINETTI
OAB/RS75483